



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10166.003682/2003-24
Recurso n° : 144.687
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ CARLOS MOREIRA DE LUCA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão n° : 106-15.525

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre no mês dos créditos, a teor do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MOREIRA DE LUCA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para conhecer a decadência do lançamento nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves (Convocado), Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha; e por unanimidade de votos, CONHECER justificada a origem de R\$2.700,00 no mês de abril, e R\$30.000,00 no mês de julho, ambos de 1998.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2006 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525
Recurso nº : 144.687
Recorrente : JOSÉ CARLOS MOREIRA DE LUCA

RELATÓRIO

Em face de José Carlos Moreira de Luca foi lavrado o auto de infração de fls. 11-21, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 34.013,02, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora calculados até 28/02/2003 e, ainda, de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, totalizando um crédito tributário de R\$ 83.286,70.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, com aplicação da multa isolada e, também, da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A síntese do trabalho realizado pela autoridade lançadora, com suas respectivas conclusões, consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 22-26.

Intimado da exigência fiscal em 27/03/2003 (fls. 11) o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 144-153, onde destacou que não seriam objeto de questionamento as omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, além da multa isolada. Em sua defesa argüiu a decadência para os fatos ocorridos nos meses de janeiro e de fevereiro de 1998 e tentou justificar a origem de diversos depósitos bancários.

Juntou à manifestação os documentos de fls. 154-192.

A parcela não impugnada do crédito tributário foi transferida para o processo nº 10166.004793/2003-58, conforme informação de fls. 207.

Apreciando o litígio, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 11.611, que se encontra às fls. 238-252, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999*

Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS / OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS / MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF – CARNÊ-LEÃO – Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANO-CALENDÁRIO 1998 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão de primeira instância não acolheu a decadência suscitada pelo contribuinte e excluiu da tributação, pela comprovação da origem dos recursos, os depósitos bancários de R\$ 775,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.400,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, efetuados, respectivamente, em 13/02/1998, 30/06/1998, 17/08/1998, 04/06/1998 e 26/06/1998.

Cientificado do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) o autuado, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 261-270 para alegar, em apertada síntese, que:

- o lançamento do imposto de renda é por homologação, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, que ocorre a cada mês, conforme, inclusive, assinalado no próprio auto de infração;
- a ciência do lançamento se deu em 27/03/2003 e, portanto, estão atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e de fevereiro de 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24

Acórdão nº : 106-15.525

- vários depósitos, que estão identificados e cujos documentos comprobatórios teriam sido juntados à impugnação ou anexados ao recurso, foram feitos por seus filhos, Sra. Márcia de Sá De Luca e Sr. Marcelo de Sá De Luca, em decorrência de empréstimos efetuados entre pais e filhos, os quais, embora bastante comuns, dificilmente são formalizados;

- para alguns pequenos depósitos as instituições financeiras não localizaram a documentação comprobatória das operações;

- o crédito de R\$ 2.700,00, em 24/04/1998, advém de saque realizado na conta poupança, conforme demonstra o documento 19, juntado à impugnação;

- os depósitos de R\$ 2.000,00, em 09/02/1998, de R\$ 2.500,00, em 07/04/1998, de R\$ 4.925,00, em 08/05/1998 e de R\$ 4.000,00, em 05/06/1998, são oriundos de lucros distribuídos pela empresa PROINF – Consultores Associados Ltda., da qual é sócio;

- para esses casos, além das notas fiscais de prestação de serviços já trazidas com a impugnação, junta cópia da DIPJ do ano-calendário 1998 e cópia dos recibos de lucros distribuídos em janeiro de 1999. *“Todavia, essa distribuição é ordinariamente precedida de adiantamentos durante o ano. Assim sendo, data vênua, está justificada a origem dos valores depositados em favor do recorrente, comprovados pelas notas fiscais da PROINF.”* (fls. 269-270);

- quanto ao depósito de R\$ 4.000,00, realizado em 04/06/1998, a própria decisão confirma que houve o débito de R\$ 5.000,00 na conta corrente da pessoa jurídica, mas não aceitou como origem para o depósito na pessoa física.

O contribuinte transcreveu entendimentos jurisprudenciais relacionados à decadência e fez anexar ao recurso os documentos de fls. 271-325.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 327.

A matéria em litígio está relacionada, unicamente, à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Além das questões de mérito levantadas pelo recorrente, ou seja, a tentativa de comprovação da origem dos depósitos relacionados pela autoridade fiscal, também deve ser apreciada pelo Colegiado a preliminar de decadência, que teria atingido os fatos geradores ocorridos em janeiro e em fevereiro de 1998.

É isso que se passa a fazer a partir de agora.

A decadência para a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se, ilustrativamente, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e à presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24

Acórdão nº : 106-15.525

declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário, de acordo com a previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88 e dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Para as citadas hipóteses, entre outras, o tributo tem como fato gerador o dia 31 de dezembro.

No entanto, em muitas situações que excepcionam a regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorre em data diversa de 31 de dezembro.

Cito, para ilustrar essa colocação, o caso do ganho de capital apurado na alienação de imóvel e, especificamente, a hipótese ora em análise, da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, na qual, cumpre frisar, o § 4º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 determina que a tributação deve se dar nos meses dos créditos bancários e não em 31 de dezembro.

Convencido pelas bem fundamentadas colocações trazidas à apreciação desta Câmara, inicialmente, pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti e, na seqüência, pela Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, em diversos julgamentos sobre a matéria, mudei meu posicionamento e passei a entender que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, para os lançamentos fundamentados na presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em cada mês do ano-calendário e não ao final dele.

Trago à colação a citada regra do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(Grifei)

O dispositivo acima transcrito é bastante claro ao prever que a tributação é mensal, ou seja, constatados depósitos bancários sem origem comprovada cabe à autoridade lançadora tributá-los no mês do crédito, conforme, inclusive, ocorreu no caso em tela.

Passei a ver com clareza a diferença entre as formas de tributação das presunções de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada e por acréscimo patrimonial a descoberto (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88), pois no caso do acréscimo patrimonial a descoberto, cumpre reiterar, em razão do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713/88 e no artigo 9º da Lei nº 8.134/90, a apuração é mensal, mas a tributação é anual e, na hipótese em comento, a tributação é mensal, pela previsão do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

De se destacar, ainda, que nos lançamentos por acréscimo patrimonial a descoberto devem ser levadas em consideração todas as origens e todas as aplicações de recursos durante o ano, para se apurar o saldo do imposto devido no período, ao passo que na presunção dos depósitos bancários, as saídas e/ou os débitos das contas correntes são irrelevantes, pois todo crédito sem origem comprovada presume-se rendimento omitido.

Ademais, a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada não comporta quaisquer deduções de despesas para que precise ser tributada apenas no ajuste anual.

Definido que é mensal o fato gerador do imposto sobre a renda pessoa física, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, cumpre analisar a regra decadencial que se aplica ao caso, pois o recorrente defende que a decadência teria atingido os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e de fevereiro de 1998, em razão do disposto no artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, haja vista que a ciência do lançamento se deu em 27/03/2003.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, na medida em que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifei)

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Partindo do pressuposto de que, nos termos do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser tributada no mês dos créditos (fato gerador mensal), levando-se em conta que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários do imposto de renda pessoa física é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 27/03/2003 (fls. 11), concluo que a decadência impede a manutenção do crédito tributário quanto aos meses de janeiro e de fevereiro de 1998.

Voto, portanto, no sentido de acolher a pretensão do recorrente quanto à decadência, para os fins de declarar extinto o crédito tributário referente à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, dos meses 01/1998 e 02/1998.

Resta apreciar os argumentos do contribuinte quanto aos créditos bancários dos demais meses do ano de 1998.

A presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

O recorrente sustenta que diversos créditos bancários têm sua origem comprovada, de acordo com os argumentos e com as provas apresentadas, em sede de impugnação e em grau de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

Passemos a analisar as pretensões do contribuinte, seguindo a ordem dos tópicos relacionados no recurso voluntário.

01) 28/05/1998 (a data correta é 29/05/1998) – Depósito de R\$ 21.500,00

A justificativa apresentada é no sentido de que o valor fora depositado por sua filha, Sra. Márcia de Sá De Luca, como parte do pagamento de recursos emprestados para a quitação de financiamento junto à CEF.

As operações referentes ao citado empréstimo estariam comprovadas com os documentos nºs 11 e 12, juntados à impugnação.

Segundo penso, a referida documentação não prova a ocorrência do empréstimo, pois o beneficiário do depósito de fls. 172 é o próprio recorrente e não sua filha.

Além disso, embora se saiba que os mútuos entre pais e filhos são informais, quando concedidos em um ano e liquidados em outro, ao menos eles devem estar consignados nas declarações de ajuste anual de ambas as partes, o que não ocorre neste caso, conforme se constata na declaração juntada às fls. 27-29.

Não há nos autos nenhum indício de que a Sra. Márcia de Sá De Luca efetuou depósito em favor do recorrente no valor de R\$ 21.500,00, em 29/05/1998.

02) 23/07/1998 – Depósito de R\$ 30.000,00

Neste caso, a alegação é de que em maio de 1998 o recorrente adiantou recursos para sua filha, Sra. Márcia de Sá De Luca, com o objetivo da aquisição em conjunto de imóvel em Brasília e, em 22/07/1998, a Sra. Márcia de Sá De Luca vendeu outro imóvel de sua propriedade, tendo recebido a quantia de R\$ 42.000,00 em moeda corrente.

O depósito de R\$ 30.000,00, em 23/07/1998, decorreria de numerário recebido de sua filha para a quitação de parte do empréstimo concedido a ela pelo recorrente.

Para provar os negócios foram juntados aos autos, em sede de recurso, os documentos de fls. 276-295, que correspondem aos instrumentos de compra e venda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

dos referidos imóveis, além de uma declaração firmada pela Sra. Márcia de Sá De Luca, através da qual confirma as operações noticiadas por seu pai, inclusive a devolução de R\$ 30.000,00, em "dinheiro vivo", no mês de julho de 1998.

De fato, as operações de compra e venda dos imóveis, que ocorreram dentro de um único ano-calendário, estão comprovadas e a Sra. Márcia confirma o empréstimo concedido por seu pai no valor de R\$ 30.000,00, no ano de 1998 e sua respectiva quitação, em espécie, em julho daquele ano.

Tais elementos me permitem concluir que está provada a origem do valor de R\$ 30.000,00, depositado em 23/07/1998, motivo pelo qual referida importância deve ser excluída da base de cálculo do lançamento.

03) Depósitos de pequenos valores

Neste item, o contribuinte relacionou os depósitos de R\$ 2.800,00, de R\$ 3.500,00 e de R\$ 1.000,00, constatados, respectivamente, em 05/01/1998, 04/08/1998 e 20/10/1998, os quais teriam sido efetuados por seu filho, Sr. Marcelo de Sá De Luca, cuja comprovação estaria nos documentos nºs 19 a 21, juntados à impugnação.

Também foi indicado o depósito de R\$ 1.184,00, em 30/03/1998, cuja origem seria sua filha, Sra. Márcia de Sá De Luca, conforme estaria a comprovar o documento nº 07, juntado à impugnação.

São citados, ainda, os depósitos de R\$ 1.720,58, em 20/07/1998, de R\$ 4.000,00, em 23/07/1998, de R\$ 2.912,50, em 28/10/1998 e de R\$ 1.000,00, em 23/12/1998, para os quais a respectiva documentação não fora localizada pela instituição financeira.

Apreciando os citados documentos nºs 07 (fls. 161) e 19-21 (fls. 184-187), chego à conclusão de que inexistente prova da origem dos créditos bancários mencionados, pois além de um comprovante de depósito, onde aparece apenas o nome do recorrente, o que se tem são cópias de extratos bancários, que em nada elucidam a questão.

Esse entendimento se aplica, também, quanto aos créditos para os quais não foi apresentado nenhum documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

Assim, entendo que não está justificada a origem dos depósitos bancários relacionados neste tópico.

04) 24/04/1998 – Depósito de R\$ 2.700,00, em 24/04/1998

Com relação a este depósito o contribuinte argüiu que sacou, em 24/04/1998, R\$ 3.000,00 de sua conta poupança, utilizou R\$ 300,00 e depositou o restante, R\$ 2.700,00, na conta corrente, indicando como prova o documento nº 19, juntado à impugnação.

O extrato da conta poupança do recorrente está juntado por cópia às fls. 163 e corresponde ao documento nº 09 (e não nº 19), em anexo à impugnação.

Entendo plausível esta alegação, que, inclusive, vem sendo feita desde os trabalhos de fiscalização (fls. 39), pois em tal extrato consta o saque de R\$ 3.000,00, no dia 24/04/1998.

Tenho como aplicável ao caso o artigo 845, § 1º, do RIR/99, segundo o qual *"Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive: (...) § 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão"*.

Portanto, deve ser afastado da base de cálculo do lançamento o depósito de R\$ 2.700,00, em 24/04/1998.

05) Recursos originados da pessoa jurídica PROINF

Quanto aos depósitos de R\$ 2.000,00, em 09/02/1998, de R\$ 2.500,00, em 07/04/1998, de R\$ 4.925,00, em 05/05/1998 e de R\$ 4.000,00, em 05/06/1998, o recorrente informou que era sócio da empresa PROINF – Consultores Associados Ltda. e que diversas transações financeiras da pessoa jurídica eram realizadas por meio de sua conta pessoal.

Sustentou que os depósitos referem-se às notas fiscais de prestação de serviços anexadas à impugnação como documentos nºs 08 e 10, cujos valores foram tributados na pessoa jurídica e os lucros distribuídos são isentos de tributação na pessoa física dos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003682/2003-24
Acórdão nº : 106-15.525

Em sede de recurso, trouxe aos autos cópia da DIPJ do ano-calendário 1998 para comprovar que a receita tributada em cada trimestre abriga os valores das notas fiscais (fls. 317-322), além de recibos dos lucros distribuídos em janeiro de 1999 (fls. 323-325), afirmando que a distribuição é ordinariamente precedida de adiantamentos durante o ano.

Segundo penso, a pretensão do contribuinte não se sustenta diante das provas apresentadas.

A DIPJ juntada por cópia às fls. 317-322, além de estar incompleta, não se faz acompanhar do correspondente recibo de entrega.

Nenhum documento contábil da pessoa jurídica foi trazido aos autos para vincular os depósitos bancários constatados pela autoridade lançadora com as notas fiscais, cuja receita supostamente fora oferecida à tributação pela empresa.

Além disso, em sua declaração de ajuste anual referente ao exercício 1999 (fls. 27-29), o contribuinte não informou o recebimento de rendimentos isentos e não-tributáveis, ou seja, os lucros referentes ao ano-calendário, que supostamente teriam sido adiantados, não foram declarados.

Assim, concluo que não está justificada a origem dos depósitos bancários identificados neste tópico.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por dar-lhe parcial provimento, para os fins de excluir da base de cálculo do lançamento os créditos bancários constatados nos meses de janeiro e de fevereiro de 1998, em razão da decadência, além dos depósitos bancários de R\$ 30.000,00, em 23/07/1998 e de R\$ 2.700,00, em 24/04/1998, pois a origem destes recursos está comprovada.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE